



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12883.001437/2002-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-002.229 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2022  
**Recorrente** MARTORELLI ADVOGADOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

DEPÓSITO JUDICIAL COMPROVADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO CANCELADO

O auto de infração foi lavrado em 10/05/02 e para lançar o PIS dos meses de outubro a dezembro de 1997, com indicação de que a exigibilidade dos créditos estava suspensa. Uma vez que ficou comprovado de que de fato estavam com a exigibilidade suspensa, há de ser cancelado o auto de infração, à luz do art. 90 da MP nº 2.158-35/01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Jose Schini Norbiato, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0004113, fls. 26/31, em que são exigidos R\$ 3.468,41 de contribuição para Programa de Integração Social – PIS e R\$ 2.601,31 de multa de ofício, além de juros de mora.

O lançamento fiscal originou-se de Auditoria Interna na DCTF do quarto trimestre de 1997, em que se constatou, para os períodos de apuração de outubro a dezembro de 1997, a falta de recolhimento ou de pagamento do principal e a declaração inexata.

À fl. 28, no “Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados”, constam valores informados na DCTF, a título de “Valor do Débito Apurado Declarado”, cujos créditos vinculados, informados como “Exigibilidade Suspensa”, em face da existência do processo Judicial n.º 97.001.3772-4, não foram confirmados, sob a ocorrência “Proc jud não comprovad”.

Cientificada da exigência fiscal, a interessada apresentou impugnação em 11/07/2002 (fls. 03/09), onde alega, em síntese, a improcedência do lançamento em face da existência de depósitos judiciais integrais. Além disso, questiona a imposição da multa de ofício e dos juros de mora. Ao final, insiste na improcedência do lançamento e protesta pela produção de todas as provas admitidas .

Às fls. 37/39, cópia dos comprovantes de depósito judicial.

Efetuada a análise do crédito, fls. 62/67, o processo foi enviado, em 13/11/2019 (fl. 69), para esta DRJ em Curitiba para julgamento.

É o relatório.”

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte e o Acórdão n.º 06-68.268 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais, não lhe obstando a existência de depósitos judiciais, cuja consequência é a mera suspensão de exigibilidade de crédito fiscal.

DEPÓSITOS JUDICIAIS INTEGRAIS. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. NÃO CABIMENTO.

É indevida a aplicação de multa de ofício e de juros de mora em relação a créditos tributários com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial do seu montante integral.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, por meio do qual pede o cancelamento da parcela do principal do auto de infração, em razão de ter comprovado que o valor foi depositado judicialmente, o que já teria sido reconhecido pela DRJ e que motivou a exoneração da multa de ofício e juros.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Foi lavrado auto de infração para cobrança do PIS dos períodos de apuração de outubro a dezembro de 1997, acrescidos de multa de ofício e juros. Na DCTF, foi informado que a exigibilidade dos débitos estava suspensa, em razão de liminar em mandado de segurança e depósitos judiciais, o que, todavia, não foi comprovado.

Em primeira instância, contestou o lançamento, alegando que os débitos estavam com exigibilidade suspensa, por força de liminar em mandado de segurança e depósitos judiciais. E juntou cópia das guias.

A DRJ verificou que a ação judicial já estava extinta e os depósitos judiciais convertidos em renda da União. Todavia, cancelou apenas multa de ofício e juros, mantendo o principal. Argumentou que, na data da lavratura do auto de infração, a discussão judicial estava em curso e, por conseguinte, os depósitos judiciais ainda não haviam sido transferidos para a União. Assim, naquele momento, os débitos estavam somente com suas exigibilidades suspensas, o que não impedia o Fisco de efetuar o lançamento de ofício.

No recurso, o contribuinte aduz que a manutenção do lançamento configura o fenômeno do *bis in idem*, não admitido ordenamento jurídico pátrio. E repisa o pedido de cancelamento integral da cobrança, uma vez que comprovou que os débitos haviam sido integralmente depositados.

Assiste razão à recorrente.

Nas datas das ocorrências dos fatos geradores (outubro a dezembro de 1997), a DCTF ainda não constituía confissão de dívida, o que se deu somente em 30/12/03, com a publicação da Lei n.º 10.833/03. Até então, as divergências encontradas nas auditorias de DCTF eram objetos de lançamentos de ofício, com fulcro no art. 90 da MP n.º 2.158-35/01.

Entretanto, uma vez que restou comprovado que os débitos estavam de fato com a exigibilidade suspensa, não mais se justifica o lançamento, o que se depreende da leitura daquele dispositivo legal:

**“Art.90.Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.” (g.n.)**

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira